

EMENDA ADITIVA Nº2016

Art.Acrescenta-se artigo à Medida Provisória nº 724, de 5 de maio de 2016, com a seguinte redação:

Art.....O artigo 42 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 42-A. As autuações administrativas vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão de vegetação, promovidos sem autorização ou licença dos órgãos ambientais, em data anterior a 22 de julho de 2008, deverão ser convertidas na forma prevista deste artigo.

§ 1º Se na data anterior a 22 de julho de 2008, havia o pedido de autorização ou licença formulado junto ao órgão ambiental competente, pelo interessado, e diante da regularização do imóvel com inscrição no CAR, assinatura de Termo de Compromisso e adesão ao PRA, se for o caso, para sanar passivos ambientais, e cumpridas as obrigações nos prazos e condições neles estabelecidos, a multa deverá ser considerada convertida em melhoria do meio ambiente, e julgada extinta pelo órgão autuante.

§ 2º Se na data anterior a 22 de julho de 2008, não havia o pedido de autorização ou licença formulado junto ao órgão ambiental competente, pelo interessado, e diante da regularização do imóvel com inscrição no CAR, assinatura de Termo de Compromisso e adesão ao PRA, se for o caso, para sanar passivos ambientais, e cumpridas as obrigações nos prazos e condições neles estabelecidos, a multa será reduzida em 90% (noventa) por cento, do valor atualizado, respeitando-se a legislação vigente na época.

JUSTIFICAÇÃO

A partir de uma interpretação sistemática do novo Código Florestal é possível enxergar claramente que o legislador ordinário optou por assegurar nesta nova Lei, diversos mecanismos e ferramentas que viabilizam a recuperação do **passivo ambiental** sem interromper ou afetar a continuidade das atividades econômicas da propriedade, notadamente aquelas atividades que já estavam em curso antes e 22 de julho de 2008.

Exemplos desta assertiva: os artigos 61-A e 63, do novo Código, permitem a continuidade das atividades agrossilvipastoris desenvolvidas em áreas de preservação permanente ou de reserva legal consolidadas antes de 22 de julho de 2008.



O art. 68 isenta os proprietários de imóveis rurais da obrigação de recompor ou compensar a reserva legal que fizeram a supressão de vegetação nativa respeitando a legislação vigente da época. Ou seja, crio o conceito de área consolidada.

O § 1º deste artigo, assegura que os proprietários podem comprovar estas situações com documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção e por todos os outros meios de provas em direito admitidos.

O art. 66 instituiu um rol de mecanismos facilitadores de recuperação de área de reserva legal para aqueles proprietários que tinham em 22 de julho de 2008, área inferior à exigida pela legislação, a fim de que possam regularizar seus passivos ambientais.

O art. 67 desonera os pequenos proprietários (até quatro módulos fiscais) da obrigação de recompor a reserva legal quando inferior à exigida antes de 22 de julho de 2008. O art. 42 permite a conversão das multas impostas em razão de desmatamento sem autorização, onde não era vedada a supressão, ocorrido antes de 22 de julho de 2008.

O art. 59, do mesmo Código autoriza a conversão das multas aplicadas pelos órgãos ambientais, em razão de fatos **ocorridos antes de 22 de julho de 2008**, extinguindo-as, por ocasião do cumprimento do Plano de Recuperação Ambiental – PRA. Assegura inclusive que o proprietário não poderá sofrer nenhuma sanção a partir da publicação da Lei e a implantação do PRA, bem como após a adesão ao Programa e Termo de Compromisso, por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008.

Vale dizer, é muita clara a intenção do legislador no sentido de separar o passado do presente e futuro das propriedades rurais. Criou-se um elenco de alternativas para resolver a médio e longo prazo os passivos ambientais, sem obstar o desenvolvimento e as atividades agropecuárias.

Bilac Pinto- (Carteira 232)

Deputado Federal

.....



CD/16935.66519-68